

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E MERCADOS DO CONCELHO DE MURÇA**

O Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto, parcialmente alterado pelo Decreto-Lei nº 251/93, de 14 de Julho, contém as normas básicas do Regime Jurídico das Feiras e Mercados.

Assim, nos termos dos artigos 53º, nº 2, alínea a), 64º, nº 6, alínea a), do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, bem como do artigo 14º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto, o presente foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 02/06/2006, e pela Assembleia Municipal em 20/06/2006.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **(Âmbito material)**

O presente regulamento aplica-se à actividade comercial desenvolvida em feiras e mercados, tal como estes vêm definidos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto.

#### **Artigo 2º**

##### **(Âmbito territorial)**

A área de aplicação deste regulamento estende-se a todo o território do Município de Murça.

#### **Artigo 3º**

##### **(Realização das feiras e mercados)**

1– As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.

2– Na área do município de Murça realizam-se as seguintes feiras e mercados:

a. Feiras anuais:

Feira de Natal - decorre no dia 22 de Dezembro.

b. Feiras e mercados quinzenais: realizam-se nos dias 13 e 28 de cada mês, das 7 às 14 horas;

3– Quando, porém, os dias designados para feiras e mercados quinzenais coincidam com dias feriados, sábados e domingos, em que o descanso seja obrigatório, aquelas realizar-se-ão no dia anterior ou posterior, salvo se a Câmara Municipal entender conveniente realizá-las nesses dias, ouvindo as partes interessadas.

4– Os locais referidos no nº 1 deste artigo devem reunir as condições mínimas indispensáveis ao fim em vista.

## CAPÍTULO II

### **Dos vendedores**

#### SECÇÃO I

#### **Do cartão de feirante**

##### Artigo 4º

#### **(Concessão)**

1– A actividade comercial em qualquer recinto de feira ou mercado só poderá ser exercida por quem seja titular do cartão de feirante emitido pela Câmara Municipal.

2– O pedido de licença e de concessão do cartão de feirante é efectuado por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, dele devendo constar:

- a. A identificação e residência do requerente;
- b. O número e a data da emissão do respectivo bilhete de identidade, bem como a indicação da entidade que o emitiu;
- c. O número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

3– Com o requerimento deverão ser entregues duas fotografias do requerente, tipo passe, e os seguintes documentos, a devolver depois de conferidos:

- a. Bilhete de identidade;
- b. Cartão de empresário em nome individual;
- c. Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
- d. Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.

4- Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou para sociedade comercial, o pedido do cartão deverá ser formulado por um dos seus membros, mediante a junção do documento comprovativo da sua constituição e dos poderes que o pacto social confira ao requerente para o efeito.

5- No caso previsto no número anterior, os elementos exigidos nos números 1 e 2 deste artigo entendem-se referidos à pessoa colectiva ou à sociedade comercial, dispensando-se os elementos que, por natureza, se não possam referir a tais entidades.

6- O cartão de feirante será válido apenas para a área do município de Murça e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

7- A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

8- O pedido de concessão do cartão de feirante deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias, contado a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

9- Quando o titular do cartão tiver, em regra, a colaboração de outras pessoas, deverá identificá-las no respectivo requerimento para registo no cadastro, apresentando a documentação individual que lhes respeitar, a qual também será mencionada no requerimento.

10- Qualquer alteração posterior dos elementos referidos no número anterior deverá ser comunicada para averbamento nos registos.

11- Os interessados deverão ainda preencher, em duplicado, o impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio Interno.

12- Do cartão de feirante, com as dimensões de 8,5 x 5.5 cm, deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade, o período de validade, a

classificação de produtos a comercializar segundo a classificação das actividades económicas (CAE) e se exerce a actividade de comércio.

13- Pela emissão do cartão ou renovação do mesmo será cobrada uma taxa conforme estipulado no anexo I.

#### Artigo 5º

##### **(Registo interno)**

1- Para efeito do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 252/86, deverá a Câmara Municipal possuir um livro de registo e um ficheiro com os elementos de identificação do feirante e seus colaboradores, o número do cartão, o cadastro, as renovações anuais e outros elementos considerados necessários.

2- O livro de registo será organizado com base numa ordem cronológica; o ficheiro será ordenado alfabeticamente.

3- Organizar-se-á um processo individual para cada feirante, no qual se arquivarão anualmente, por ordem do registo no livro, os requerimentos e demais documentos apresentados para concessão de cartão.

4- Nos documentos referidos no nº 1 deste artigo registrar-se-ão também, à medida que se verificarem, os autos de contra-ordenação que venham a ser instruídos.

#### Artigo 6º

##### **(Exibição)**

A exibição do cartão de feirante, devidamente actualizado, é obrigatória quando exigida pela fiscalização municipal e demais agentes do Município em serviço no local ou por outras entidades legalmente dotadas de idênticos poderes de fiscalização, nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto.

## SECÇÃO II

### **Dos direitos e deveres dos feirantes**

#### Artigo 7º

##### **(Direitos)**

A todos os feirantes assistem os direitos de:

- a. Serem tratados com o respeito, o decoro e a circunspecção normalmente utilizados no trato com os lojistas;
- b. Utilizarem da forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pela Lei, pelo presente Regulamento ou por outros diplomas municipais.

#### Artigo 8º

#### **(Obrigações)**

Todos os feirantes têm por dever:

- a. Permanecer no local de venda durante o período de abertura do mercado ou feira ao público, salvo motivo razoável;
- b. Manter os locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza;
- c. Apresentar-se com o maior asseio;
- d. Usar da maior delicadeza para com todos os compradores e visitantes;
- e. Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
- f. Afixar, por forma bem visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos;
- g. Tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este regulamento;
- h. Informar com inteira verdade sobre a proveniência e propriedade dos produtos ou artigos por eles vendidos ou em seu poder, sempre que os agentes de fiscalização o exigirem, delas devendo fazer prova quando se julgue necessário, nos termos do nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei 252/86, de 25 de Agosto;
- i. No prazo de duas horas após o encerramento do mercado ou feira, remover todos os produtos e artigos e as respectivas instalações e abandonar os locais de venda, deixando-os nas mesmas condições em que os encontrou.

## Artigo 9º

### **(Proibições)**

É proibido aos feirantes:

- a. Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas;
- b. Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local;
- c. Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a ele destinados;
- d. Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
- e. Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal;
- f. Vender bebidas alcoólicas fora dos locais para o efeito expressamente autorizados pela Câmara Municipal;
- g. Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto;
- h. Conservar, à excepção do gado suíno que não pode ter acesso ao mercado, animais de criação, destinados ou não à alimentação pública, em lugares acanhados e sem a área e cubicagem necessárias para poderem mover-se e respirar livremente ou sem alimentação e água suficientes para a sua conservação, nos termos legais genericamente aplicáveis;
- i. Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos, e em perfeito estado de limpeza;
- j. Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público;
- k. Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado;
- l. Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos;
- m. Recusar água disponível a quem dela necessite para hidratação ou desinfecção, ou ainda para remoção de sujidade adquirida dentro do recinto do mercado;

- n. Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto do mercado;
- o. Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções.

#### Artigo 10º

##### **(Âmbito pessoal)**

1– Os direitos consagrados no artigo 7º do presente Regulamento aproveitam quer aos titulares do cartão de feirante, quer aos colaboradores cuja situação tenha sido formalizada nos termos do nº 9 do artigo 4º.

2– Os deveres previstos nos artigos 8º e 9º deste Regulamento vinculam todos os vendedores, incluindo os vendedores de facto que se encontrem em situação ilegal.

3– Exceptua-se do disposto no número anterior o dever previsto na alínea a) do artigo 8º, o qual apenas vincula os titulares do cartão de feirante.

#### Artigo 11º

##### **(Âmbito espacial)**

1– Ressalvados os casos previstos no número seguinte, os direitos e deveres consignados nesta secção têm o seu âmbito espacial de vigência circunscrito ao recinto dos mercados e feiras onde os feirantes desenvolvam a sua actividade comercial.

2– O direito consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 7º vigora também no exterior do recinto referido no número anterior; neste caso, só vincula as entidades públicas.

### CAPÍTULO III

#### **Dos locais de venda**

##### SECÇÃO I

#### **Dos tipos de locais de venda**

Artigo 12º  
**(Especificação)**

São locais de venda de produtos nos mercados e feiras:

- a. As lojas;
- b. As barracas;
- c. Os quiosques;
- d. As bancas.

SECÇÃO II  
**Formas de atribuição**  
SUBSECÇÃO I  
**Regras gerais**

Artigo 13º  
**(Modos de atribuição dos locais de venda)**

- 1– A titularidade dos locais de venda pode ser atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão.
- 2– A autorização de ocupação é dada pelo período de um dia.
- 3– A concessão é feita por um período de um ano.

Artigo 14º  
**(Princípio da onerosidade)**

A atribuição da titularidade de locais de venda é sempre onerosa.

Artigo 15º  
**(Princípio da revogabilidade)**

- 1– A atribuição da titularidade de locais de venda pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que assim o exija o interesse público, devidamente demonstrado.



2– A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo que lhe tiver sido subtraído, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe couber por força da lei.

3– O reembolso estatuído no número anterior só terá lugar se e na medida em que tiver sido pago o período de tempo subtraído à duração da ocupação ou da concessão.

4– Cessa o disposto no nº 2 deste artigo no caso de a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer uma das pessoas mencionadas no nº 1 do artigo seguinte.

#### Artigo 16º

##### **(Vendedores não titulares)**

1– Além do titular, podem trabalhar como vendedores nos mesmos locais:

- a. O cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, do titular;
- b. Os descendentes do titular, em 1º e 2º graus, respectivamente filhos e netos, desde que inscritos, nos termos do nº 9 do artigo 4º deste Regulamento e com mais de 16 anos de idade;
- c. Os colaboradores inscritos nos termos do nº 9 do artigo 4º deste Regulamento.

2– Os descendentes e os colaboradores referidos nas alíneas b) e c) do número anterior trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade, só podendo este deixar o local sob a responsabilidade dos colaboradores se, simultaneamente, exercer a actividade de vendedor em qualquer outro local do mercado ou feira.

3– Por motivo de doença ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, devendo retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento.

4– Cabendo a titularidade do local de venda a uma entidade colectiva, entender-se-á como titular, para efeito deste artigo, o membro ou gerente que para tanto dispuser dos poderes necessários.

#### Artigo 17º

##### **(Morte do titular)**

Por morte do titular e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização, para o mesmo local do mercado ou feira, ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta, aos descendentes em 1º grau, desde que o requeiram nos trinta dias seguintes, instruindo o processo com a certidão de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

#### Artigo 18º

##### **(Locais não reservados)**

1- Consideram-se locais não reservados, em cada dia, aqueles cuja titularidade não tenha sido atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão, nos termos do nº 1 do artigo 13º deste Regulamento.

2- Os locais não reservados serão distribuídos, sucessivamente, pelos feirantes interessados que se encontrem nas seguintes situações:

- a. Feirantes que, sendo titulares de outros locais de venda no mesmo mercado ou feira, desejem trocá-los, por esse dia, por locais não reservados;
- b. Feirantes que, nesse dia, não sejam titulares de qualquer local de venda nesse mercado ou feira, contanto que também não o sejam em nenhum outro;
- c. Feirantes que, sendo titulares de outros locais de venda no mesmo mercado ou feira, não o sejam em nenhum outro;
- d. Outros feirantes.

3- À distribuição dos locais de venda entre os feirantes referidos em cada uma das alíneas do número anterior presidirão os seguintes critérios:

- a. Em relação aos feirantes referidos na alínea a), primeiro o da naturalidade e em segundo o da ordem de antiguidade;
- b. Em relação aos feirantes referidos nas alíneas b) e d), o da ordem de inscrição, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c. Em relação aos feirantes referidos na alínea c) e a outros feirantes que, sendo titulares de locais de venda no mesmo mercado ou feira, não desejem trocá-los, o do menor número de locais possuídos e, subsidiariamente, o da ordem de inscrição.

4– A ordenação dos candidatos e a subsequente distribuição dos locais de venda terá lugar entre quinze e trinta minutos decorridos após a abertura efectiva do mercado ou feira.

5– Não serão admitidos como candidatos os feirantes que se tiverem apresentado junto do fiscal municipal após o início da ordenação.

## SUBSECÇÃO II

### Da ocupação

#### Artigo 19º

##### **(Planta da área de actividades)**

1– Será aprovada pela Câmara Municipal, para a área de cada mercado ou feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados taxativamente locais de venda.

2– A planta referida no número anterior deverá estar exposta nos locais em que funcionam os mercados e feiras, de forma que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.

#### Artigo 20º

##### **(Autorização municipal)**

1– A ocupação depende de autorização da Câmara Municipal.

2– A competência para a autorização referida no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal que a exercerá em estreita colaboração com a fiscalização municipal.

3– No caso previsto no nº 1, o pedido de autorização é formulado por escrito e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo ser acompanhado de uma fotocópia do cartão de feirante; no caso previsto no número anterior, o pedido pode ser formulado verbalmente junto do fiscal, o qual, sendo possível, decidirá de imediato, após verificação do cartão de feirante.

4– No pedido deverá ser sempre identificado o local de venda pretendido, sendo liminarmente indeferido qualquer pedido de conteúdo indeterminado.

5– Num mesmo pedido poderá o feirante indicar mais de um local de venda; neste caso, porém, deverá esclarecer o carácter cumulativo, alternativo ou subsidiário da relação entre os diversos locais indicados.

6– A autorização só poderá ser recusada aos feirantes nos seguintes casos:

- a. Quando, estando os locais de venda taxativamente assinalados na planta da área de actividades, o local objecto do pedido de ocupação dela não constar;
- b. Quando, não se verificando a situação prevista na alínea anterior, a instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado pelo mercado ou feira ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;
- c. Quando, o local de venda pretendido já tiver sido atribuído por um dos modos previstos no nº 1 do artigo 13º;
- d. Quando, em virtude de calamidade natural, incêndio, obras de reconstrução, interdição judicial ou administrativa ou qualquer outra causa, o local pretendido se encontrar inutilizado;
- e. Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, designadamente o artigo 22º do presente Regulamento, o feirante interessado não puder ocupar o local pretendido.

7– Havendo vários feirantes interessados num mesmo local de venda, a autorização será concedida ao feirante que primeiro tenha apresentado junto da entidade competente o seu pedido; havendo dúvidas insanáveis sobre a ordem da apresentação, a atribuição do local será feita, com as devidas adaptações, mediante a aplicação do disposto no nº 2, e nas alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 18º deste Regulamento.

#### Artigo 21º

##### **(Prioridade do primeiro ocupante)**

Nenhum vendedor poderá privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado.

#### Artigo 22º

##### **(Princípio da livre concorrência)**

1– Num mesmo dia e num mesmo mercado ou feira, nenhum vendedor poderá ser titular, como ocupante ou simultaneamente como ocupante e concessionário, de mais de dois locais de venda ou de um número que exceda um décimo do total dos locais de venda.

2- Para o cômputo dos locais de venda possuídos por cada feirante não se consideram, para efeito do número anterior, os locais distribuídos ao abrigo do artigo 18º do presente Regulamento.

Artigo 23º

**(Horário)**

Só será permitida a ocupação dos locais de venda pelos feirantes a partir de uma hora antes do horário de abertura do mercado ou feira respectivos.

Artigo 24º

**(Cedência de local de venda)**

Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

Artigo 25º

**(Taxas)**

De acordo com o enunciado no artigo 14º, a ocupação do local de venda depende de prévio pagamento de taxas previstas no Anexo I.

**SUBSECÇÃO III**

**Da concessão**

Artigo 26º

**(Iniciativa)**

A iniciativa de proceder à atribuição de determinado local de venda em concessão cabe à Câmara Municipal.

Artigo 27º

**(Publicidade)**

1- À deliberação camarária sobre a concessão deverá ser dada a devida publicidade, designadamente através da afixação de editais no recinto do mercado e feira respectivos.

3- Os editais mencionados no número anterior deverá conter as seguintes indicações:

- a. Locais a concessionar;
- b. Actividades permitidas ou proibidas nos locais a concessionar;
- c. Período de vigência da concessão;

#### Artigo 28º

##### **(Critérios para a concessão)**

À distribuição dos locais de venda entre os feirantes referidos no número anterior presidirão os seguintes critérios:

- a. O tipo de géneros vendidos;
- b. A naturalidade;
- c. A antiguidade.

#### Artigo 29º

##### **(Taxas)**

De acordo com o enunciado no artigo 14º, a ocupação do local de venda depende de prévio pagamento de taxas previstas no Anexo I.

#### Artigo 30º

##### **(Princípio da justa distribuição)**

Ninguém poderá ser concessionário de mais de um local de venda num mesmo mercado ou feira, nem de mais de dois locais de venda numa mesma freguesia, nem de mais de três locais de venda na área do Município.

#### Artigo 31º

### **(Superveniência de sanções)**

- 1– Se o concessionário, por motivo de sanção devida em processo de contra-ordenação, ficar impedido de exercer a sua actividade de venda no local concessionado não terá direito a qualquer restituição da taxa paga pela concessão.
- 2– Enquanto durar a situação de impedimento prevista no número anterior, o local concessionado será considerado, para efeito do presente Regulamento, como local não reservado.
- 3– Se o impedimento cessar ainda durante a vigência da concessão, o concessionário terá o direito de retomar a sua actividade no local concessionado pelo período de concessão que ainda lhe restar.

## **SECÇÃO III**

### **Da utilização de equipamentos dos locais de venda e dos espaços circundantes**

#### **Artigo 32º**

##### **(Identificação do feirante)**

As lojas, quiosques, barracas ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a identificação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

#### **Artigo 33º**

##### **(Limpeza)**

- 1– É proibido lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, qualquer tipo de desperdício ou de imundície.
- 2– Os contentores previstos no número anterior serão instalados pelos serviços camarários e a expensas do Município.
- 3– No prazo fixado pela alínea i) do artigo 8º deste Regulamento e tendo em vista o disposto na alínea b) do mesmo artigo deverão os vendedores proceder à limpeza dos respectivos locais de venda; aplica-se, correspondentemente, o preceituado no nº 2 do artigo 11º.

#### Artigo 34º

##### **(Instalação de torneiras)**

A Câmara Municipal proverá à instalação de torneiras, pelos seus serviços e a expensas do Município, e ainda que contra a vontade dos feirantes, em todos os restaurantes, cervejarias, pastelarias, bares e demais lugares em que as julgar necessárias.

#### Artigo 35º

##### **(Entrada e estacionamento de veículos)**

1– Os veículos em que forem transportados produtos para venda deverão ser afastados, logo após a descarga, para local exterior ao mercado.

2– Os veículos poderão igualmente ser afastados para local situado no interior do mercado, desde que tal seja acordado entre o feirante e o fiscal municipal.

#### Artigo 36º

##### **(Venda ambulante)**

É proibida a venda ambulante dentro do recinto do mercado ou em qualquer lugar que não diste mais de 500 metros, medidos a partir da periferia.

### CAPÍTULO IV

#### **Da actividade comercial**

#### Artigo 37º

##### **(Âmbito dos princípios ordenadores)**

Salvo disposição em contrário, os princípios ordenadores da actividade dos feirantes, enunciados nos artigos seguintes, aplicam-se apenas às fases daquela que tenham lugar no interior do recinto do mercado ou feira e dentro do respectivo horário de abertura; aplica-se, correspondentemente, o disposto no nº 2 do artigo 10º.



#### Artigo 38º

##### **(Princípio da salvaguarda da higiene e saúde públicas)**

- 1– Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer uma das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, serão intimados pelo Médico Veterinário Municipal a sujeitar-se à observação clínica efectuada por um centro de saúde que ateste o seu estado de saúde para a venda de produtos alimentares; desta intimação será dado conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal.
- 2– Nos restaurantes, cervejarias, pastelarias, bares e locais afins deverá a loiça ser lavada com água corrente a uma temperatura não inferior a 50 graus centígrados.
- 3– Tratando-se de loiça engordurada ou de garfos, colheres, copos, canecas e chávenas, é obrigatória a utilização de detergente próprio para a lavagem da loiça.
- 4– As regras enunciadas nos números anteriores aplicam-se a todas as fases da actividade dos feirantes, na medida em que possam influir sobre a higiene e a saúde públicas.

#### Artigo 39º

##### **(Princípio do exercício não poluente)**

- 1– A actividade dos feirantes deve ser exercida de forma não poluente.
- 2– Os feirantes devem, designadamente:
  - a. Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços destinados ao público;
  - b. Evitar a poluição sonora, abstendo-se de emitir sons estridentes ou incomodativos, sob pena de aplicação de sanções nos termos do Decreto-Lei nº 271/84, de 6 de Agosto.

#### Artigo 40º

##### **(Princípio da segurança)**

- 1– Os feirantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua actividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas.

2– Os recipientes onde se fritem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a impedir-se que alguém ou algo sejam atingidos por qualquer salpico de óleo ou outra substância.

#### Artigo 41º

##### **(Princípios da verdade na informação e da lealdade na concorrência)**

1– Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou a utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os feirantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possíveis.

2– Os feirantes devem abster-se de dar aos compradores e visitantes em geral informações falsas, inexactas ou propositadamente obscuras a respeito dos produtos vendidos pelos outros feirantes.

#### Artigo 42º

##### **(Princípio da solidariedade com o público)**

Em contrapartida dos direitos outorgados pelo Município sobre os locais de venda nos mercados e feiras, ficam os feirantes adstritos a, gratuitamente e a favor de qualquer pessoa que o requeira:

- a. Trocar, na medida das suas disponibilidades pecuniárias, notas por moedas ou moedas por moedas, contanto que o pedido vise a obtenção de moeda necessária à utilização de máquina ou telefone instalado no recinto do mercado;
- b. Fornecer água, nos termos e para os efeitos previstos na alínea l) do artigo 9º deste regulamento;
- c. Permitir a utilização das casas de banho, urinóis e lavabos existentes nos locais de venda e suas dependências, facultando ao público, se necessário, as respectivas chaves, e conservá-los num irrepreensível estado de limpeza.

#### Artigo 43º

##### **(Actividades condicionadas)**

A existência, na zona do mercado ou feira, de rifas, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte e azar está condicionada a licenciamento efectuado de harmonia com a regulamentação aplicável.

## CAPÍTULO V

### Dos produtos

#### SECÇÃO I

#### Dos produtos em geral

##### Artigo 44º

##### **(Dever de indicação dos produtos a comerciar)**

1– Tanto no pedido de atribuição de locais de venda, como nos actos pelos quais aqueles sejam atribuídos, é obrigatória a indicação dos produtos que o feirante, respectivamente, pretenda ou fique autorizado a comerciar.

2– A Câmara Municipal pode proibir, restringir ou condicionar a venda de determinados produtos, designadamente nas feiras, tendo em conta as características daqueles.

##### Artigo 45º

##### **(Modos de indicação dos produtos a comerciar)**

1– A indicação poderá ser feita por um dos seguintes modos:

- a. Enumeração taxativa;
- b. Enumeração delimitativa;
- c. Recurso a um critério de paralelismo.

2– A enumeração taxativa consiste numa indicação exaustiva da totalidade dos produtos a comerciar; entender-se-á, contudo, e salvo expressa indicação em contrário, que ela não exclui a possibilidade de venda de produtos que, segundo as respectivas propriedades ou de harmonia com os hábitos correntes de consumo, se revelem como sucedâneos ou como complementos dificilmente evitáveis.

3– Através da enumeração delimitativa, serão designadas a categoria ou categoria de produtos a comerciar; esta enumeração poderá ser acompanhada da exclusão de determinadas subcategorias de produtos ou da exclusão taxativa de determinados produtos.

4– Poderá ainda declarar-se que os produtos a comerciar serão aquelas que são comumente vendidos em estabelecimentos similares, devidamente mencionados, situados fora dos mercados e feiras; aplica-se, correspondentemente, o disposto na segunda parte do número anterior.

5– Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a indicação dos produtos a vender em restaurantes, cervejarias, pastelarias e bares será feita, obrigatoriamente, pelo modo referido no número anterior.

6– A indicação das bebidas alcoólicas será feita por meio de enumeração taxativa.

#### Artigo 46º

#### **(Exposição)**

A exposição de produtos destinados à venda será feita de acordo com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

#### SECÇÃO II

#### **De alguns produtos em especial**

#### Artigo 47º

#### **(Produtos alimentares)**

1– Os produtos alimentares desprovidos de invólucro natural devem estar especialmente protegidos da acção de moscas ou de quaisquer outros insectos.

2– Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

3– No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

4- Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

5- Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

#### Artigo 48º

##### **(Peixe)**

1- A venda de peixe só é permitida depois de ter sido inspeccionada pelo Médico-Veterinário Municipal.

2- O peixe deverá estar guardado de forma a que o odor por ele exalado não atinja o exterior do local de venda nem, tratando-se de restaurante, o espaço destinado à permanência do público.

3- É proibido escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas para esse fim.

#### Artigo 49º

##### **(Criação a peso)**

A venda de criação a peso só é permitida depois de esta ter sido inspeccionada pelo médico-veterinário municipal e desde que o subsequente abate se tenha efectuado em instalações licenciadas para o efeito.

#### Artigo 50º

##### **(Vestuário)**

1- Os artigos de vestuário que, por carência de condições logísticas adequadas, não possam ser experimentados pelo comprador poderão ser por este devolvidos no mesmo dia com fundamento em erro de medida, ficando o feirante obrigado ao reembolso da quantia paga.

2- O disposto no número anterior não se aplica aos artigos de roupa interior, os quais não poderão ser objecto de prova.

## Artigo 51º

### **(Produtos de refugo ou com defeito)**

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efectuada fazendo-se constar de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público, essa sua característica.

## CAPÍTULO VI

### **Do público**

## Artigo 52º

### **(Direitos)**

São especialmente reconhecidos ao público os direitos correlativos aos deveres dos feirantes fixados na alínea d) do artigo 8º, nas alíneas c) e l) do artigo 9º, nos nºs 1 e 2 do artigo 38º, nos artigos 39º a 42º, inclusive, e ainda no nº 1 do artigo 50º.

## Artigo 53º

### **(Obrigações e proibições)**

1– São extensivas ao público as obrigações previstas para os feirantes nas alíneas b), g) e h) do artigo 8º, na alínea b) do nº 2 do artigo 39º e na parte final da alínea c) do artigo 42º.

2– São igualmente extensivas ao público as proibições previstas no artigo 9º, salvo a constante da alínea l) .

3– É ainda interdito ao público:

- a. Permanecer no recinto do mercado ou feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização;
- b. Fazer-se acompanhar de quaisquer animais.

## CAPÍTULO VII

### **Da fiscalização**

#### Artigo 54º

##### **(Entidade fiscalizadora)**

- 1– A fiscalização dos mercados e feiras incumbe ao fiscal municipal.
- 2– Não havendo coincidência de horários nem transgressão dos limites do horário de trabalho do fiscal municipal, poderá este ser incumbido da fiscalização de mais de um mercado ou feira.
- 3– O fiscal municipal é, para todos os efeitos legais, um funcionário do Município.

#### Artigo 55º

##### **(Competências do fiscal municipal)**

- 1– Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis.
- 2– Compete especialmente ao fiscal municipal:
  - a. Mandar anunciar a abertura e o encerramento do mercado ou feira às horas designadas para o efeito;
  - b. Autorizar, sob orientação do Presidente da Câmara Municipal, a ocupação de locais de venda não concessionados;
  - c. Distribuir os locais de venda não reservados, nos termos do artigo 18º deste regulamento;
  - d. Fazer afixar e cumprir todas as ordens, circulares e directivas;
  - e. Chamar a atenção da autoridade sanitária concelhia (Médico Veterinário Municipal) para todos os produtos alimentares que lhe pareçam suspeitos, podendo, entretanto, ordenar a suspensão da sua venda;
  - f. Promover a apreensão dos produtos que não satisfaçam as condições legalmente exigidas para a sua venda e, tratando-se de produtos alimentares, prover à sua inutilização;
  - g. Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;

- h. Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações e petições que lhe sejam apresentadas;
- i. Prestar ao público todas as informações que lhe sejam solicitadas relativamente à localização dos locais de venda, das entradas e saídas e das casas de banho, urinóis e lavabos;
- j. Manter em ordem toda a documentação de serviço do mercado ou feira;
- k. Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança, na tesouraria da Câmara Municipal.

#### Artigo 56º

#### **(Autoridade Veterinária Concelhia)**

Compete ao Médico Veterinário Municipal assegurar o respeito pelas regras higio-sanitárias, estado sanitário dos produtos alimentares, bem estar animal, saúde pública veterinária, controlos veterinários dos animais, formação e educação para o consumo.

### CAPÍTULO VIII

#### **Disposições penais**

#### Artigo 57º

#### **(Contra-ordenações)**

1– Constituem contra-ordenações, aplicáveis aos feirantes, para efeitos do presente Regulamento:

- a. A não identificação dos colaboradores do titular do cartão de feirante, nos termos do nº 9 do artigo 4º;
- b. A não comunicação de alterações posteriores, nos termos do nº 10 do artigo 4º;
- c. A recusa de exibição do cartão de feirante, nos termos do artigo 6º;
- d. A não permanência no local de venda, nos termos da alínea a) do artigo 8º;
- e. A não manutenção dos locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza, nos termos da alínea b) do artigo 8º;



- f. O não se apresentar o feirante e seus colaboradores com o maior asseio, nos termos da alínea c) do artigo 8º;
- g. O não usar da maior delicadeza para com todos os compradores e visitantes, nos termos da alínea d) do artigo 8º;
- h. O não apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene, nos termos da alínea e) do artigo 8º;
- i. O não afixar o preço dos produtos expostos, nos termos da alínea f) do artigo 8º;
- j. O não tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, nos termos da alínea g) do artigo 8º;
- k. O não informar com inteira verdade sobre a proveniência e propriedade dos produtos ou artigos por eles vendidos ou em seu poder, sempre que os agentes de fiscalização o exigirem, deles devendo fazer prova quando se julgue necessário, nos termos conjugados do nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto e da alínea h) do artigo 8º;
- l. A não remoção de todos os produtos e artigos e as respectivas instalações, bem como abandonar os locais de venda, no prazo de duas horas após o encerramento do mercado ou feira, nos termos da alínea i) do artigo 8º;
- m. Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas, nos termos da alínea a) do artigo 9º;
- n. Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local, nos termos da alínea b) do artigo 9º;
- o. Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a ele destinados, nos termos da alínea c) do artigo 9º;
- p. Matar, deparar ou preparar qualquer espécie de criação, nos termos da alínea d) do artigo 9º;
- q. Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal, nos termos da alínea e) do artigo 9º;

- r. Vender bebidas alcoólicas fora dos locais para o efeito expressamente autorizados pela Câmara Municipal, nos termos da alínea f) do artigo 9º;
- s. Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto, nos termos da alínea g) do artigo 9º;
- t. Conservar animais de criação, destinados ou não à alimentação pública, em lugares acanhados e sem a área e cubagem necessárias para poderem mover-se e respirar livremente ou sem alimentação e água suficientes para a sua conservação, nos termos da alínea h) do artigo 9º;
- u. Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos, e em perfeito estado de limpeza, nos termos da alínea i) do artigo 9º;
- v. Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público, nos termos da alínea j) do artigo 9º;
- w. Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado, nos termos da alínea k) do artigo 9º;
- x. Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos, nos termos da alínea l) do artigo 9º;
- y. Recusar água disponível a quem dela necessite para hidratação ou desinfecção, ou ainda, para remoção de sujidade adquirida dentro do recinto do mercado ou feira, nos termos da alínea m) do artigo 9º;
- z. Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto do mercado ou feira, nos termos da alínea n) do artigo 9º;
- aa. Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções, nos termos da alínea o) do artigo 9º.

2- São também contra-ordenações, para efeitos deste Regulamento:

- a. Privar outro feirante do lugar que primeiro lhe tenha sido atribuído, nos termos do artigo 21º;
- b. Violar o princípio da livre concorrência, nos termos do nº 1 do artigo 22º;

- c. A ocupação do local de venda antes do horário previsto para a abertura do mercado ou feira, nos termos do artigo 23º;
- d. A cessão do local de venda, sem autorização da Câmara Municipal, nos termos do artigo 24º;
- e. O lançamento ou abandono, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, de qualquer tipo de desperdício ou imundície, nos termos do nº 1 do artigo 33º;
- f. O não afastamento, para local exterior ao mercado ou feira, logo após a descarga, dos veículos em que forem transportados produtos para venda, nos termos do nº 1 do artigo 35º;
- g. A venda ambulante dentro do recinto do mercado ou feira ou em qualquer lugar que não diste mais de 500 metros, medidos a partir da periferia;
- h. A recusa a apresentar-se, mediante intimação do fiscal municipal, à autoridade sanitária competente para inspecção, nos termos do n.º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto e do n.º 1 do artigo 38º deste Regulamento;
- i. A violação das medidas de higiene constantes dos nºs 2 e 3 do artigo 38º;
- j. O não provimento da instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços destinados ao público, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 39º;
- k. O não evitar a poluição sonora, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 39º;
- l. O não tomar todas as precauções necessárias, para que da sua actividade não decorra dano para a vida ou integridade física das pessoas, nos termos do nº 1 do artigo 40º;
- m. O não resguardar devidamente os recipientes onde se fitem alimentos, nos termos do nº 2 do artigo 40º;
- n. A não permissão da utilização das casas de banho, nos termos da alínea c) do artigo 42º;
- o. A violação do artigo 43º;
- p. A não protecção dos produtos alimentares, nos termos do artigo 47º;
- q. Escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas para esse fim, nos termos do artigo 48º;
- r. A violação do artigo 49º;

s. A violação do nº 1 do artigo 50º;

t. A violação do artigo 51º.

3– A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 58º

##### **(Coimas)**

As contra-ordenações previstas no nº1 e no nº 2 do artigo 57º são punidas com coima entre 75,00€ e 1.000,00€.

#### Artigo 59º

##### **(Graduação das coimas)**

Para o estabelecimento da coima exigível a Administração deverá ter em conta, na graduação da mesma, se o comportamento punível foi tentado ou consumado, doloso ou negligente.

#### Artigo 60º

##### **(Sanções acessórias)**

1– Perante a violação, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 57º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 58º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, suspender a autorização de ocupação ou a concessão de locais de venda, por período não superior a seis meses, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

2– Perante a violação reiterada, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 57º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 60º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, revogar a autorização de ocupação ou a concessão de locais de venda, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

3– Perante a violação reiterada e culposa, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 57º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 60º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, retirar o cartão de feirante, concedido nos termos do artigo 4º, proibindo a

sua actividade nos mercados ou feiras da área do Município, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

Artigo 61º

**(Actualização das Taxas)**

As taxas, constantes do ANEXO I, devidas pelos serviços prestados pela Câmara Municipal poderão ser actualizáveis anualmente.

Artigo 62º

**(Entrada em Vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia 14 de Novembro de 2006.

## ANEXO I

### **Taxa prevista no artigo 4º:**

Emissão do cartão de feirante – 50,00€

Renovação do cartão de feirante – 20,00€

### **Taxa prevista no artigo 25º:**

1,50€ x Área ocupada (metro quadrado)

### **Taxa prevista no artigo 29º:**

0,80€ x Área ocupada (metro quadrado) x 24 (numero de feiras a realizar)